

ACESSIBILIDADE AOS BENS CULTURAIS: UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

MIRANDA, MARCOS PAULO DE SOUZA (1); NOVAIS, ANDREA
LANNA MENDES (2)

Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia. Rua Advogado Expedito Gabrich, 101 Novo Centro - Santa Luzia - MG - CEP: 33031-020

–
mpsm@mpmg.mp.br

Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Coordenadoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais.

Rua Timbiras 2941 Barro Preto. Belo Horizonte - MG. Cep 30140062.

anovais@mpmg.mp.br

RESUMO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução nº 217 – A – III, define que toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.

A Constituição Federal de 1988 buscou assegurar a todos, inclusive aos portadores de deficiência, em homenagem ao princípio da isonomia, o acesso aos bens culturais existentes em nosso país, tais como museus, cinemas, bibliotecas, teatros, galerias de arte, edificações, núcleos históricos, sítios arqueológicos etc.

No nível infraconstitucional, em nosso país, a Lei Federal 10.098/2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, tratando inclusive dos bens de valor histórico.

A acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais aos bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro integra o direito à memória, caracterizado como materialmente fundamental porque corresponde à necessidade individual e coletiva de afirmação e de conhecimento atuais do passado, para formar a identidade do indivíduo e dos grupos sociais.

Promover o acesso universal aos bens integrantes do patrimônio cultural é, portanto, uma necessidade e deve ser alcançado com cumprimento simultâneo da Lei da Acessibilidade e as normas que regulamentam o regime jurídico dos bens culturais.

O objetivo deste artigo é descrever as normativas que tratam sobre a necessidade de adaptação dos bens culturais às normas de acessibilidade, as formas como podem ser realizadas e as dificuldades encontradas na implementação, com citação de alguns exemplos bem sucedidos.

Palavras-chave: Direito; Acessibilidade; Patrimônio; Cultural.

I - Introdução

Entende-se por acessibilidade a possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por qualquer pessoa, inclusive a com deficiência ou mobilidade reduzida.

De acordo com o Ministério do Turismo, a “pessoa com deficiência é a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de algum tipo de atividade.”. Neste conceito enquadram-se as pessoas com deficiência física, auditiva, visual, mental e múltipla (Brasil. Ministério do Turismo, 2006, pg. 14).

Atrelando as condicionantes do espaço à deficiência, há, ainda, as pessoas com mobilidade reduzida, grupo que abrange um quadro numeroso de cidadãos, pois se caracteriza por reunir pessoas com dificuldade de movimento permanente ou temporária e inclui neste grupo os idosos, obesos, gestantes e aqueles que se encontram temporariamente com dificuldade de locomoção devido alguma fratura.

O Censo do ano de 2010 divulgado pelo IBGE aponta que 45,6 milhões de pessoas declararam ter ao menos um tipo de deficiência, o que corresponde a 23,9% da população brasileira. A maior parte delas vive em áreas urbanas. Hoje, considera-se que a acessibilidade não é um tema que interessa somente às pessoas com deficiência e sim a todos pois, em algum momento da vida, qualquer pessoa pode entrar em estado de dificuldade de locomoção.

2 - Normatização

2.1- Nacional e internacional

Em âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral da ONU de 10 de dezembro de 1948 por meio da Resolução nº 217 – A – III, define que toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.

Ademais, nos termos da Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, também editada pela Organização das Nações Unidas^[1]:

As pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes, qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível.

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada à legislação brasileira em 2008.

O reconhecimento de um direito fundamental à fruição do patrimônio cultural insere-se na categoria dos chamados “novos direitos humanos”, caracterizada pela inserção da dimensão humana em áreas onde ela tem sido frequentemente esquecida e na medida em que pode ser invocado contra o Estado e exigido deste, numa concepção que deixa de lado o indivíduo, para valorizar a própria dignidade da pessoa humana (SARLET, 2011, pg. 36).

[1] Resolução adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1975 - Comitê Social Humanitário e Cultural.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O princípio da fruição coletiva do patrimônio cultural decorre diretamente do art. 215, *caput*, da Constituição Federal, que dispõe: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Como os bens culturais são, a toda evidência, “fontes de cultura”, o acesso a eles deve, como regra, ser assegurado a todos, seja por meio do direito de visita ou do direito à informação.

A Constituição Federal vigente também estatuiu em seu art. 244 que “a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no artigo 227, § 2º.”

Verifica-se pela conjugação do art. 215, *caput*, com o 227, § 2º que o legislador constituinte brasileiro quis assegurar a todos, inclusive aos portadores de deficiência, em homenagem ao princípio da isonomia, o acesso aos bens culturais existentes em nosso país, tais como museus, cinemas, bibliotecas, teatros, galerias de arte, núcleos históricos, sítios arqueológicos etc.

Por isso, o direito de acesso e fruição aos bens culturais constitui-se em direito humano fundamental, na medida em que objetiva garantir uma existência humana digna e plena.

A acessibilidade das pessoas deficientes aos bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro integra também o direito à memória, caracterizado como mate-

rialmente fundamental porque corresponde à necessidade individual e coletiva de afirmação e de conhecimento atuais do passado, para formar a identidade do indivíduo ou dos grupos sociais (DANTAS, 2003, pg.129)

Ademais, consoante leciona José Eduardo Ramos Rodrigues, dentro da regra da verdadeira igualdade, que consiste em tratar desigualmente os desiguais na razão de suas desigualdades, o portador de deficiência precisa de assistência especial do Estado para poder participar efetivamente da vida cultural da sociedade em que vive (RODRIGUES, 1997, pg 97).

Nesse sentido, como assinalado pela Ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal^[2], a Constituição: “determinou que o Estado deve empreender todos os seus esforços para garantir a acessibilidade, para que se promova a igualdade de todos, em cumprimento aos fundamentos da República, da cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados”.

2.2 - Normatização infraconstitucional

Em obediência aos comandos constitucionais acima mencionados, a Lei nº 7.853, de 24.10.1989, dispôs sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, estabelecendo, dentre outras coisas, que:

Art. 2º. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no “caput” deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar,

[2] ADI 2649-DF

no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Por seu turno, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios (de uso privado multifamiliar, uso coletivo e uso misto), nos meios de transporte e de comunicação.

Essa lei, cujas normas gerais se aplicam a todos os entes da Federação, foi regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que, por sua vez, se reporta a Normas Técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), merecendo destaque a NBR 9050 (Acessibilidade a Edificações Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos) e a NBR 13994 (Elevadores de Passageiros – Elevadores para Transportes de Pessoa Portadora de Deficiência).

Ademais, a Lei Geral do Turismo, Lei nº 11.771/2008 estabeleceu normas sobre a Política Nacional do Turismo e dispõe no Artigo 5º, dentre os seus objetivos: *“democratizar e propiciar o acesso ao turismo no País a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral”*.

O Artigo 6º estabelece que o Plano Nacional de Turismo - PNT será elaborado pelo Ministério do Turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, inclusive o Conselho Nacional de Turismo, e aprovado pelo Presidente da República, com o intuito de promover, entre outros itens, a incorporação de segmentos

especiais de demanda ao mercado interno, em especial os idosos, os jovens e as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, pelo reduzida a programas de descontos e facilitação de deslocamentos, hospedagem e fruição dos produtos turísticos em geral e campanhas institucionais de promoção (inciso V).

Por fim, é importante destacar o “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015) que visa a inclusão social e a cidadania plena e efetiva dos cidadãos e estabelece nos artigos 42 a 45, o direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer.

3 - Particularidades do acesso aos bens culturais

Tornar os bens culturais acessíveis é eliminar barreiras físicas, sociais, naturais ou de comunicação, seja no equipamento e no mobiliário urbano, seja nas edificações, espaços culturais, no transporte público (Prado, 1997, p. 185) ou nos meios de comunicação. É medida indispensável para que os portadores de deficiência possam ser incluídos no processo de conhecimento de nossa cultura e história.

Além disso, facilitar e democratizar o acesso a tais bens faz com que eles se tornem reconhecidos e valorizados por uma parcela mais ampla da sociedade, o que legitima de maneira especial a sua conservação, posto que: *“o patrimônio arquitetônico não sobreviverá a não ser que seja apreciado pelo público e especialmente pelas novas gerações”*. Ademais, o uso é a melhor forma de conservação do patrimônio e, portanto, para manter-se em condições de atender às exigências da sociedade atual as edificações devem receber adaptações (Ferreira, 2008, p. 288).

Desta forma, resta claro que o patrimônio cultural não pode ser tratado como imutável. Deve se adaptar aos novos tempos, considerando as novas demandas, ser fruído e apropriado pela comunidade – fundamental para cumprimento da sua função social e preservação para as gerações futuras.

Entretanto, nem sempre será fácil, na prática, assegurar o integral direito de acesso aos bens culturais, muitas vezes situados em locais de difícil acesso, como (grutas e sítios arqueológicos, v.g.) ou concebidos em uma época em que a acessibilidade e a inclusão não eram valores reconhecidos pela sociedade (casarões de vários pavimentos, igrejas situadas em terrenos acidentados, grandes escadarias para vender os desníveis, etc.).

Além disso, as características tipológicas das edificações integrantes do patrimônio cultural nacional, como sistemas estruturais, vedações, organização espacial, forma, uso e função, apresentam graus variados de flexibilidade às adaptações, sempre necessárias quando falamos em acessibilidade (Ferreira, 2008, p. 288), de maneira que não existe uma fórmula genérica para se abordar tal temática.

Como bem ressalta José Antonio Juncà Ubierna (Ubierna, 2008, p. 8):

Analizar el binomio Accesibilidad y Patrimonio no es asunto fácil, sino complejo; aquí no valen “fórmulas mágicas”, especificaciones concretas aplicables a todos los casos que se puedan presentar de una forma automática, no. La aproximación entre Accesibilidad y Patrimonio requiere una percepción sensible del entorno y de la persona en sus diversas situaciones, sin rigidez, sin posiciones preconcebidas inflexibles, sin maximalismos. Trabajar en Accesibilidad y Patrimonio supone, ante todo, un ejercicio de respeto y de capacidad de escuchar, si se me permite la expresión, “a la otra parte”.

Com efeito, o desafio é complexo posto que: “as intervenções realizadas em bens culturais com vistas a sua acessibilidade não podem chegar a ponto de causar mutilação ou descaracterização gravosa ao testemunho histórico que a proteção do bem cultural visa garantir”^[3], sob pena de caracterização de ilícito em âmbito cível, administrativo e mesmo criminal^[4].

[3] http://4ccr.pgr.mpf.gov.br/institucional/grupos-de-trabalho/patrimonio/documentos-docs/acessibilidade_a_bens_culturais.pdf

[4] Vide art. 17 do DL 25/1937 e arts. 62 e 63 da Lei 9.605/1998.

Assim, deve-se buscar o cumprimento simultâneo da Lei da Acessibilidade e das normas que regulamentam o regime jurídico dos bens culturais, como, por exemplo, o Decreto-Lei 25/1937, que trata dos bens tombados; a Lei 3.924/1961, que trata dos sítios arqueológicos; o Decreto 99.556/1990, que trata das cavidades naturais subterrâneas, etc.

Aliás, a própria Lei 10.098/2000 (Lei da Acessibilidade) estabeleceu textualmente que: *Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.*

O Decreto 5.296/2004, que regulamenta a Lei nº 10.048/2000, dispõe em seu art. 30 que: *As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos aos bens culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de 2003.*

Esta Instrução Normativa do IPHAN, que por força do contido na Lei 10.048/2000 (norma geral sobre acessibilidade) e no art. 30 do Decreto 5.296/2004, aplica-se também aos bens acautelados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (CF/88, art. 24, § 1o.), estabelece diretrizes, critérios e recomendações gerais para a promoção das devidas condições de acessibilidade aos bens culturais. Trata de forma genérica sobre o assunto, estabelecendo algumas diretrizes básicas, mas não aprofunda muito, pois cada caso é um caso e deve ser estudado individualmente.

São diretrizes de intervenção estabelecidas pela Instrução Normativa:

1. As soluções adotadas para a eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade aos bens culturais imóveis devem compatibilizar-se com a sua preservação e, em cada caso específico, assegurar condições de acesso, de trânsito, de orientação e de comunicação, facilitando a utilização desses bens e a compreensão de seus acervos para todo o público.

2. As intervenções poderão ser promovidas através de modificações espaciais e estruturais; pela incorporação de dispositivos, sistemas e redes de informática; bem como pela utilização de ajudas técnicas e sinalizações específicas, de forma a assegurar a acessibilidade plena sempre que possível, devendo ser legíveis como adições do tempo presente, em harmonia com o conjunto.
3. Cada intervenção deve ser considerada como um caso específico, avaliando-se as possibilidades de adoção de soluções em acessibilidade frente às limitações inerentes à preservação do bem cultural imóvel em questão.
4. O limite para a adoção de soluções em acessibilidade decorrerá da avaliação sobre a possibilidade de comprometimento do valor testemunhal e da integridade estrutural resultantes.

Ao pensar em adaptações nos bens de valor cultural torna-se imprescindível conhecer e respeitar as recomendações das teorias do restauro e das cartas patrimoniais que são bases teóricas referentes à atuação de profissionais e instituições da área de conservação e preservação do patrimônio. Constituem a referência mundial para que os países adotem métodos e ações convergentes para a proteção e conservação do patrimônio.

Em âmbito doutrinário, de acordo com Melissa Gerente e Vera Ely, é recomendado, antes de qualquer intervenção (Gerente, 2011, pg. 04):

- a) identificar os valores patrimoniais, definindo seus elementos importantes (materiais, formas, localização, configuração espacial, usos e significados), de modo que a identidade cultural seja resguardada;
- b) definir os elementos a serem mantidos ou conservados;
- c) realizar planos de intervenção com adaptações que sejam reversíveis a curto prazo, devido ao surgimento crescente de novas técnicas de restauração e adaptação, principalmente com a descoberta de novos materiais, que venham a con-

tribuir não só com a preservação do patrimônio mas também com a qualidade da performance das pessoas com restrições nestes locais;

d) escolher soluções que promovam o máximo de acessibilidade ao mesmo tempo em que ofereçam um impacto mínimo no patrimônio histórico;

e) na escolha de adaptações que poderão danificar ou destruir os valores patrimoniais, estas não deverão ser realizadas, devendo ser resguardada a integridade cultural do bem, porém, sendo oferecidas outras formas de conhecimento e/ou visitação;

f) discutir com as comunidades a importância da realização de ações para promover a acessibilidade, levando em consideração sua vivência local, seus anseios e suas expectativas;

g) a promoção de acessibilidade nos sítios históricos exigirá um trabalho multidisciplinar, incluindo profissionais do patrimônio histórico, da acessibilidade e os próprios usuários, devido à complexidade dos problemas a serem resolvidos.

Além destes aspectos, deve-se considerar, especialmente, os seguintes princípios:

1. Autenticidade = preservar e reaproveitar, sempre que possível, os elementos originais.
2. Distinguidade = as novas inserções devem se diferenciar das antigas, seja por mudanças (sutis) na textura, tonalidade, material ou até mesmo alguma forma textual de informação.
3. Diálogo = As intervenções devem dialogar com o conjunto pré-existente
4. Coadjuvância = A intervenção não deve chamar atenção para si, mas sim valorizar aquilo que é autêntico. Deve ser o mais discreta possível.

5. Documentação = Descrever e documentar toda a obra de intervenção com textos e fotos como memória para arquivo e referência para intervenções futuras.

Basicamente, a acessibilidade a edificações pode ser alcançada com acessos através de rampas ou equipamentos eletromecânicos (plataformas elevatórias de percurso vertical ou inclinado e elevadores); estacionamento ou garagens reservados e de acordo com as normas; circulação interna acessível; escadas com corrimão, com condições mínimas de segurança e conforto, associadas a rampas ou equipamentos de transporte vertical; sanitários adaptados; mobiliário adequado; piso tátil de alerta e direcional; utilização de materiais de acabamento adequados (FERREIRA, 2008).

Além da acessibilidade física às edificações, é necessário que espaços culturais como museus, arquivos e bibliotecas forneçam, a seus usuários, informações sobre a visitação e acervo de forma a permitir que a pessoa com deficiência possa usufruir daquele espaço com autonomia e segurança, o que pode ser alcançado com ambientes bem iluminados, organizados, desobstruídos, com contraste de cor ou tonalidade que facilitam o acesso de pessoas com deficiência visual; informação tátil; informação sonora; sinalização visual e distribuição de material informativo.

Também é necessário promover acessibilidade à cidade onde estão localizadas as edificações históricas e espaços culturais, seja ela um sítio histórico ou não. Mobilidade urbana e acessibilidade são conceitos que estão vinculados, uma vez que a mobilidade na cidade permite o deslocamento e a circulação, já a acessibilidade possibilita o pleno alcance dos espaços públicos e privados nas cidades, seja a pé, por meio de veículo, ou qualquer outra forma de transporte.

Torna-se necessário, para isso, a adaptação dos veículos de transporte coletivo e a previsão de rotas acessíveis nos núcleos urbanos, com previsão de estacionamentos privativos, calçadas rebaixadas, alargamento de calçadas, faixas de travessia de pedestres, rampas, corredores, pisos, escadas e elevadores, portanto, é todo

o percurso necessário para o acesso ao espaço de destino, tanto em seu exterior como em seu interior. A rota acessível possibilita a experiência do cidadão por completo, incorporando vários sentidos na vivência do espaço.

Com efeito, nos casos de áreas ou elementos onde não seja possível promover a adaptação do bem cultural para torná-lo acessível ou visitável, deve-se garantir o acesso por meio de informação visual, auditiva ou tátil das áreas ou dos elementos cuja adaptação seja impraticável. No caso de sítios considerados inacessíveis ou com visitação restrita, devem ser oferecidos mapas, maquetes, peças de acervo originais ou suas cópias, sempre proporcionando a possibilidade de serem tocados para compreensão tátil (Ferreira, 2008).

Ou seja, quando não for possível adequar o meio físico para garantir o direito à acessibilidade como parte do processo de inclusão social da pessoa com deficiência, deverão ser adotadas medidas alternativas de acesso à informação e compreensão a respeito do bem cultural.

Quanto ao acervo de museus, galerias de arte etc., poderão ser providenciadas réplicas que permitam o toque, facilitando o seu entendimento e compreensão pelos deficientes visuais.

4 – Estudos de Caso

4.1 – Pirenópolis – GO

Casarões, ruas e igrejas de arquitetura colonial compõem o conjunto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e histórico de Pirenópolis, tombado pelo Iphan, em 1990. A cidade reúne um dos mais ricos acervos patrimoniais do Brasil Central e se manteve como testemunho vivo dos primeiros tempos da ocupação do território goiano.

Em 2000 foi realizada uma experiência intitulada “Pirenópolis sem barreiras, patrimônio para todos”, fruto da iniciativa da Sociedade de Amigos de Pirenópolis e Prefeitura Municipal, com recursos da Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE. O objetivo do projeto foi “promover adequações na estrutura urbana da cidade, no sentido de garantir a todos e, particularmente, às pessoas com exigências locomotoras especiais, o acesso irrestrito, independente, seguro e confortável aos logradouros do perímetro de preservação histórica e espaços que abriguem equipamentos de importância relevante no cotidiano da cidade” (Soares, 2003, p.116).

O projeto teve como princípio metodológico a participação da comunidade no processo de discussão dos problemas e de alternativas, que culminaram com as propostas de intervenção. Para isso, foram realizadas ações como: um seminário de formação; articulação com o escritório técnico do IPHAN e com organizações de pessoas com deficiências; parcerias com os governos federal e do estado, concessionárias locais de serviços públicos e com o Ministério Público; além do estímulo à criação de associação de pessoas com deficiências.

Para balizar as intervenções físicas, o projeto definiu quatro percursos (rotas acessíveis): os roteiros históricoS, de serviços, do lazer e bairro-centro. Este último não foi executado, mas demonstra que havia a preocupação em resolver problemas de acessibilidade entre o Centro Histórico e seus bairros.

As principais intervenções foram: alargamento e eliminação de degraus nas calçadas; construção de passarelas de pedestres na travessia de ruas (passagem em nível, com dois metros de largura); criação de rampas de acesso a edifícios públicos, sinalização de vagas de estacionamento para pessoas com deficiência. A especificação dos materiais procurou não alterar as características existentes e foi mantida a pedra de Pirenópolis, já utilizada na pavimentação de calçadas e ruas e encontrada com facilidade na região.

Anos depois, foi realizada a obra de embutimento da fiação elétrica e dos hidrômetros, em alguns trechos do Centro Histórico.

O projeto teve boa repercussão na comunidade local. Estimulou que alguns proprietários de edificações destinadas ao comércio e serviços realizassem pequenas intervenções para eliminação de degraus e construção de rampas de acesso. No entanto, não conseguiu estruturar na sociedade, ou na prefeitura, organismos que pudessem dar continuidade aos trabalhos, cuidando tanto das etapas subsequentes de adaptação da cidade quanto da manutenção do que foi executado. Do ponto de vista da acessibilidade, a intervenção contribuiu para melhoria do ambiente construído, tornando alguns espaços urbanos acessíveis, assim como os principais edifícios públicos.



Figura 01 – Imagem da rota acessível no centro histórico de Pirenópolis. Fonte: <http://www.agitapirenopolis.com.br/pirenopolis-oferece-turismo-com-acessibilidade-21145>

4.2 – Gironella (Espanha)

O centro histórico de Gironella (Espanha) encontra-se implantado no topo de uma colina na margem direita do rio Llobregat. No local, localiza-se o castelo medieval cuja muralha foi declarada Bem Cultural de Interesse Nacional. O desnível de vinte metros gerou uma fratura social e com o passar dos anos, o centro histórico sofreu um processo de despovoamento devido às dificuldades de acesso. As estreitas ruas escalonadas que levam à praça local supõem um grande esforço para as pessoas, especialmente aos idosos e deficientes.

A proposta consiste na inserção de um novo acesso ao núcleo antigo da cidade para potencializar a conectividade urbana entre suas partes, dinamizando o uso do centro histórico e evitando a exclusão social.

A proposta pretende integrar-se de forma respeitosa a uma nova camada na memória histórica do local, propondo a instalação de um elevador localizado em um ponto estratégico do caminho de Cal Metre por onde, antigamente, acessava-se as colônias têxteis. Além de favorecer o acesso ao centro histórico, a intervenção favorecerá a recuperação e o uso que essa antiga paisagem fluvial outrora teve, oferecendo continuidade urbana com o espaço público da praça da vila.

O elevador possui estrutura de aço, vedação tijolos cerâmicos vazados e vidro nas extremidades. A proposta dialoga e respeita as pré-existências e potencializa o uso do centro histórico a partir da facilitação do acesso.



Figuras 03 e 04 - Imagens do elevador na paisagem urbana de Gironella. Fonte: <https://www.archdaily.com.br/br/782562/novo-acesso-ao-centro-historico-de-gironella-carles-enrich/56412f94e58ecedc5d00003e-new-access-to-gironellas-historic-center-carles-enrich-photo>



4.3 – Portinari na ponta dos dedos

Como parte de suas atividades para a 15ª edição da Semana de Museu promovida pelo IBRAM em 2017, a Casa Fiat de Cultura em Belo Horizonte, lançou três peças multissensoriais que traduzem o clássico painel “Civilização Mineira”, de Candido Portinari, ao público com deficiência visual parcial ou total.

A obra em exposição permanente no hall de entrada da Casa Fiat de Cultura, é composta por 12 placas de madeira e tem 2,34 metros de altura por 8,14 de comprimento. Para representá-la às pessoas com deficiência visual, as três peças foram produzidas também em madeira, em escala gráfica reduzida, num tamanho aproximadamente 180 vezes menor. Tudo feito em parceria com o Fab Lab do ISVOR, a Universidade Corporativa da FCA, numa máquina a laser que esculpe as peças com precisão. A máquina cortou a madeira e também fez baixos relevos, que auxiliam a percepção tátil dos detalhes da pintura, como os contornos de igrejas, pessoas e fios de postes de luz. As peças ampliam a acessibilidade da obra ao materializá-la para a percepção tátil e com isso estender ao público com deficiência visual os conceitos da composição do quadro, que é a maior obra de Portinari em Minas Gerais.

A inovação foi uma proposta do Núcleo de Acessibilidade da Casa Fiat de Cultura e passa a ser oferecida de forma permanente a todos os interessados, com ou sem deficiência visual. Profissionais da instituição ficam à disposição para mediar as percepções.

A peça feita para o público com deficiência visual parcial realça a composição de cores da tela original, que tem predomínio de tons azuis e laranjas e suas variações e combinações. Nela, as cores da tela aparecem supersaturadas, permitindo que o visitante possa visualizar as intenções do artista. Pessoas com visão normal também podem utilizar a peça para facilitar a compreensão de como as cores dialogam na obra.

Há uma outra peça reproduzindo a montagem do painel, com as 12 placas em escala, que podem ser retiradas e encaixadas, estimulando a percepção tátil do baixo relevo, que traz as principais linhas do desenho. A terceira peça atraiu a maior parte das atenções no lançamento do serviço, porque, além do baixo relevo que reproduz as linhas essenciais da obra, ela traz sete camadas de madeira sobrepostas, que também podem ser livremente manipuladas e encaixadas, permitindo a percepção de diversos planos da composição da paisagem e oferecendo uma solução para experimentar a perspectiva da obra sem usar a visão.



Figura 05 – Projeto Portinari na ponta dos dedos. Fonte: <https://projetodraft.com/portinari-na-ponta-dos-dedos-tornando-a-arte-visivel-para-quem-nao-enxerga/>

5 – Conclusões

1. O direito de acesso e fruição ao patrimônio cultural tem natureza de direito humano fundamental e deve ser assegurado a todos, inclusive aos deficientes e pessoas com mobilidade reduzida em homenagem ao princípio da isonomia, que preconiza a exigência de tratamento igualitário e veda o tratamento discriminatório.
2. Facilitar e democratizar o acesso aos bens culturais faz com que eles se tornem reconhecidos e valorizados por uma parcela mais ampla da sociedade, o que legitima de maneira especial a sua conservação.
3. A acessibilidade das pessoas deficientes aos bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro integra também o direito à memória, caracterizado como materialmente fundamental porque corresponde à necessidade individual e coletiva de afirmação e de conhecimento atuais do passado, para formar a identidade do indivíduo ou dos grupos sociais.
4. Nos termos da normatização vigente, a acessibilidade deve ser garantida à pessoa com deficiência (permanente ou temporária) física, visual, auditiva, mental e múltipla; e àqueles com mobilidade reduzida, tais como idosos, obesos e gestantes.
5. As intervenções realizadas em bens culturais com vistas a sua acessibilidade não podem chegar a ponto de causar mutilação ou descaracterização grave ao testemunho que a proteção do bem cultural visa garantir, sob pena de caracterização de ilícito. Assim, deve-se buscar o cumprimento simultâneo da Lei da Acessibilidade e das normas que regulamentam o regime jurídico dos bens culturais.
6. Ao pensar em adaptações nos bens de valor cultural torna-se imprescindível conhecer e respeitar as recomendações das teorias do restauro e das cartas patrimoniais.
7. Além da acessibilidade física às edificações, é necessário que espaços culturais como museus, arquivos e bibliotecas forneçam, a seus usuários, informações sobre a visita e o acervo de forma a permitir que a pessoa com deficiência possa usufruir daquele espaço com autonomia e segurança.
8. Também é necessário promover acessibilidade à cidade, prevendo adaptação dos veículos de transporte coletivo e rotas acessíveis nos núcleos urbanos, para possibilitar a experiência do cidadão por completo, incorporando vários sentidos na vivência do espaço.
9. Quando não for possível adequar o meio físico para garantir o direito à acessibilidade como parte do processo de inclusão social da pessoa com deficiência, deverão ser adotadas medidas alternativas de acesso à informação e compreensão a respeito do bem cultural.

Referências bibliográficas

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. A tutela das pessoas portadoras de deficiência pelo Ministério Público. In: Direitos da pessoa portadora de deficiência. Advocacia Pública & Sociedade. Publicação oficial do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública. São Paulo: Max Limonad. 1997.

Brasil. Ministério do Turismo. Secretaria Nacional de Políticas de Turismo. Turismo e acessibilidade: manual de orientações / Ministério do Turismo. Coordenação Geral de Segmentação – 2 ed. – Brasília: Ministério do Turismo, 2006.

Congreso Ocio, Inclusión y Discapacidad. Manifiesto por um Ócio Inclusivo, Bilbao: Espanha, 2003.

DANTAS, Fabiana Santos. Direito Fundamental à Memória. Curitiba. Juruá. 2010.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Resolução nº 217-A-III da Assembleia Geral das Nações Unidas. 10 de dezembro de 1948.

Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência. Resolução aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. 09 de dezembro de 1975.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. Acessibilidade: Pessoa com Deficiência e Imóveis Adaptados. Disponível em: http://www.ampid.org.br/Artigos/Imoveis_Adaptados_Luiz_Antonio_Ferreira.php Acesso em 29.08.2008.

FERREIRA, Oscar Luís. Patrimônio Cultural Brasileiro e Acessibilidade. As intervenções do Programa Monumenta de 200 a 2005. Brasília: FAUMB, 2011.

GERENTE, Melissa M. e ELY, Vera Helena Moro Bin. Diretrizes de projeto para a acessibilidade em sítios históricos: porque o patrimônio brasileiro é de todos

e para todos. Disponível em: <http://www.arq.ufsc.br/petarq/wp-content/uploads/2008/02/abergo-27.pdf> Acesso em 16 de maio de 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A pessoa portadora de deficiência e o Ministério Público. In: Direitos da pessoa portadora de deficiência. Advocacia Pública & Sociedade. Publicação oficial do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública. São Paulo: Max Limonad. 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Discricionariedade e controle jurisdicional. São Paulo: Malheiros, 2ª ed., 2010.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

Mobilidade e acessibilidade urbana em centros históricos / organização de Sandra Bernardes Ribeiro. – Brasília : Iphan, 2014. 120 p. (Cadernos Técnicos; 9)

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PRADO, Adriana Romeiro de Almeida. De barreiras arquitetônicas ao desenho universal. In: Direitos da pessoa portadora de deficiência. Advocacia Pública & Sociedade. Publicação oficial do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública. São Paulo: Max Limonad. 1997.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. O acesso do portador de deficiência ao patrimônio cultural. In: Direitos da pessoa portadora de deficiência. Advocacia Pública & Sociedade. Publicação oficial do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública. São Paulo: Max Limonad. 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental. Estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do meio ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

SOARES, Ciane Gualberto Feitosa. Acessibilidade ao Patrimônio Cultural: políticas públicas e desenvolvimento sustentável. (Dissertação de mestrado). Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de Brasília. Brasília, 2003.

UBIERNA, José Antonio Juncà. Patrimonio Cultural. Accesibilidad y Patrimonio Cultural. A la búsqueda de um equilibrio compatible. Boletín del Real Patronato Sobre Discapacidad. Madri. 2008. nº 64. p. 04-11.